COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:	001/1.12.0104742-1 (CNJ:.0140528-08.2012.8.21.0001)
Natureza:	Ordinária - Outros
Autor:	Massa Falida de Gráfica e Editora Pelotense Ltda
Réu:	Antonio Carlos Olivieri
	Ronaldo Pinto Gomes
	Isabel Pupe Pinto Gomes
	Sucessão de Marilia Pupe Pinto Gomes
	Milton Aloisio Berwian
	Espolio de Sergio Uberto Pinto Gomes
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data:	22/05/2017

VISTOS EM CONJUNTO AOS AUTOS DA FALÊNCIA PRINCIPAL DO GRUPO ECONÔMICO.

Cuida-se de ação de responsabilidade ajuizada pela MASSA FALIDA DE GRÁFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA. contra os sócios das empresas integrantes do grupo econômico formado pelas empresas GRÁFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA, EDITORA FOTOLETRAS LTDA. e EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL LTDA. Disse, em suma, que os sócios das empresas falidas praticaram atos de gestão temerários, resultando no desvio de bens, em fraude a credores, caracterizando a existência de simulação, falsidade e induzimento a erro dos interessados. Referiu que, segundo informações de ex-funcionários da Editora Fotoletras, máquinas de alto valor comercial foram transferidas a outros estados, tendo sido encontrada uma denominada "News King", ocasião em que foi nomeado como depositário o sr. Ubirajara de Lima Garmendia, havendo, nos autos da falência, proposta de R$ 1.500.000,00 pela máquina. Aduziu que, posteriormente, referida máquina foi encontrada nas mãos do suposto interessado, sr. Luís Sérgio Vilela de Castro, tendo sido cumprida negativa a precatória dirigida a Joinvile/SC cujo objeto era a apreensão da máquina. Pelo sumiço da mesma, houve depósito no valor de R$ 35.000,00 nos autos da falência da Jornalística Grande Sul Ltda. Sustentou que se encontravam presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, tendo os sócios agido com dolo e violação à lei, abusando da personalidade jurídica das sociedades falidas. Frisou a existência de complexo quadro societário, formação de grupo econômico e confusão patrimonial, colacionando ementas de julgados em seu favor. Salientou a necessidade de responsabilização dos sócios a fim de resguardar os interesses dos credores das falidas. Requereu, ao final, a procedência da ação, com a desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico e a indisponibilidade dos bens dos sócios. Requereu, ainda, o benefício da gratuidade judiciária e a condenação dos sócios ao pagamento de honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 14/74.

Foi deferido o pagamento das custas ao final (fl. 75).

A pedido do Ministério Público (fl. 190), foi determinada a emenda da inicial à fl. 191, aportando manifestação da autora à fl. 193, com o que foram incluídos os sócios das empresas no polo passivo (fl. 198).

Citados, os réus ISABEL PUPE PINTO GOMES, RONALDO PINTO GOMES, SUCESSÃO DE SÉRGIO UBERTO PINTO GOMES e SUCESSÃO DE MARÍLIA PUPE PINTO GOMES contestaram às fls. 230/260. Impugnaram os termos da inicial, asseverando não haver prova de que os réus/sócios desviaram bens do patrimônio das empresas. Disseram que a inicial generalizava os comportamentos, sem informar quais condutas eram atribuídas a cada um dos requeridos. Insurgiram-se contra a existência de simulação ou fraude, colacionando ementas de julgados em seu favor. Alegaram que a ré Isabel jamais participou da administração de qualquer das empresas, devendo a ação ser extinta em relação à mesma. Pugnaram, dentre outros requerimentos, pela improcedência da ação.

Juntaram documentos às fls. 261/434.

Houve réplica às fls. 439/445.

À fl. 470, foi determinada a exclusão, do polo passivo, das empresas GRÁFICA E EDITORA PELOTENSE LTDA, EDITORA FOTOLETRAS LTDA. e EDITORA JORNALÍSTICA GRANDE SUL LTDA., diante do reconhecimento, nos autos da falência da autora, da existência de grupo econômico entre as mesmas.

Citados por edital, os réus ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI e MILTON ALOÍSIO BERWIAN apresentaram contestação via Curador Especial às fls. 485/488 arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação ficta realizada. No mérito, contestaram por negativa geral. Requereram gratuidade judiciária e a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 494/500.

O processo foi saneado às fls. 511/511vº, ocasião em que foi rejeitado o pedido de decretação de revelia dos réus Antônio Carlos Olivieri e Milton Aloísio Berwian, bem como afastada a alegação de nulidade de suas citações.

Os réus Isabel Pupe Pinto Gomes, Sucessão de Sérgio Uberto Pinto Gomes, Sucessão de Marília Pupe Pinto Gomes e Ronaldo Pinto Gomes solicitaram a oitiva de duas testemunhas (fl. 478), tendo o Ministério Público e a autora solicitado a oitiva de Luis Sérgio Vilela Castro (fls. 479 e 517), o que foi indeferido às fls. 518/519vº, resultando no encerramento da instrução.

As partes apresentaram os seus memoriais às fls. 531/533, 534/537, 551/561 e 562/563.

Em promoção final, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 604/605).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, pois o feito foi saneado às fls. 511/511vº, passo diretamente à análise do mérito da lide.

Simples é a *quaestio* posta nos autos.

A responsabilização pessoal e solidária dos sócios pelo passivo da Massa Falida está prevista no art. 6º do Dec-Lei 7.661/45, aplicável à época da decretação da quebra da autora, que assim dispõe:

> Art. 6° A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1°.
>
> Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade

Pois bem. É caso de improcedência da presente ação.

Com efeito, como bem apontado pelo Ministério Público em sua promoção final, a inicial não individualiza qual conduta lesiva à Massa Falida autora (e ao concurso de credores) teria sido praticada por cada um dos sócios das empresas componentes do mesmo grupo econômico. O que há, na exordial, são indicações de condutas genéricas, sem uma imputação específica a uma pessoa molde a ser apurada a responsabilidade requerida na presente demanda.

Pelo que se infere da fundamentação constante na inicial, o que pretende a autora, na verdade, é se aproveitar da situação de grupo econômico reconhecida nos autos da falência, como referido na decisão proferida à fl. 470, para estender a responsabilidade dos débitos das falidas aos sócios, o que não se pode admitir. Aliás, a inicial confunde as situações de "extensão dos efeitos da falência" com "responsabilidade dos sócios", tanto o é que, inicialmente, sequer a presente ação foi dirigida contra os sócios.

Agrego a esses fundamentos, ainda, que muito embora a responsabilidade civil seja independente da criminal, nos termos do artigo 935 do Código Civil, o fato é que o próprio Ministério Público, nos autos do procedimento investigatório nº 01227.00008/2011 (fls. 466 e 485 da falência), solicitou o arquivamento do mesmo sob o argumento de que não houve identificação de ações com o intuito de obter vantagem indevida; o próprio órgão acusador chegou à conclusão de que não houve crime falimentar.

Dessa forma, ante a inexistência de condenação por crime falimentar, aliado ao fato de que aos autores, como referido acima, não houve a imputação de conduta certa e individualizada das eventuais condutas que teriam o condão de lesar o concurso de credores, impõe-se a rejeição da pretensão de responsabilização posta na exordial.

Por fim, defiro à autora o benefício da gratuidade judiciária, pois notadamente o ativo apurado e realizado não bastará para o pagamento das dívidas da Massa Falida.

Isso posto, e com apoio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de responsabilidade civil dos sócios, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro no valor de R$ 1.500,00 para os advogados dos réus ISABEL PUPE PINTO GOMES, RONALDO PINTO GOMES, SUCESSÃO DE SÉRGIO UBERTO PINTO GOMES e SUCESSÃO DE MARÍLIA PUPE PINTO GOMES, e também no mesmo valor para o FADEP, pois os réus ANTÔNIO CARLOS OLIVIERI e MILTON ALOÍSIO BERWIAN foram defendidos pela Defensoria Pública, tudo conforme os §§2º e 8º do artigo 85 do mesmo diploma legal antes referido.

Em razão da gratuidade judiciária ora deferida à autora, declaro suspensa a exigibilidade da sucumbência nos termos do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 22 de maio de 2017.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito